



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS
EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

TC 4968.989.22-8

I – Analisam-se as contas da Câmara Municipal de Porto Feliz, relativas ao exercício de 2022.

Retornam os autos ao MPC, após manifestação exarada sob a movimentação 41.1.

Nesse ínterim, por determinação de Vossa Excelência, em prestígio ao direito à ampla defesa e ao contraditório, o Sr. Marcelo Pacheco da Cunha, Presidente da Câmara Municipal de Porto Feliz durante o exercício de 2022, foi notificado pessoalmente a apresentar as alegações de interesse. Todavia, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

II – Considerando a manifestação da Câmara Municipal, juntada ao evento 25 e firmada também pelo Ex-Presidente do Legislativo (*vide* evento 25.9), responsável pelos demonstrativos em tela, considerando ainda a notificação pessoal deste último para apresentar seus esclarecimentos (evento 47.1), conclui-se que foi dado pleno atendimento ao princípio da ampla defesa, estando a matéria em condições de ser julgada.

Nesse contexto, o MPC, reportando-se a sua manifestação precedente, ratifica integralmente seu posicionamento pela irregularidade das contas do Legislativo Municipal de Porto Feliz, referentes ao exercício de 2022.

MPC, em 31 de março de 2025.

JOSÉ MENDES NETO
Procurador do Ministério Público de Contas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

TC 4968.989.22-8

I – Analisam-se as contas da Câmara Municipal de Porto Feliz, relativas ao exercício de 2022.

A Fiscalização desse egrégio Tribunal de Contas, por intermédio de sua Unidade Regional de Sorocaba, aponta as irregularidades sintetizadas às fls. 17 do evento 15.23.

Notificada, a Origem acostou justificativas (eventos 25.1 a 25.9) e documentos (eventos 25.10 a 25.23).

Ressaltem-se nos trabalhos concretizados pela Fiscalização: observância do limite previsto pelo artigo 29-A da Constituição Federal quanto à totalidade da despesa do Legislativo, podendo o mesmo ser dito especificamente sobre a folha de pagamento (CF, artigo 29-A, § 1º); despesas com pessoal correspondentes a 0,86% da receita corrente líquida.

II – Examinada a instrução, o Ministério Público de Contas posiciona-se pelo reconhecimento de irregularidade das contas anuais da Câmara Municipal de Porto Feliz.

III – De início, cumpre destacar a inconstitucional configuração do quadro de pessoal, uma vez que, dos 27 cargos ocupados, 14 estavam preenchidos por agentes



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

comissionados, o que representa 51,85% da estrutura (evento 15.23, fls. 8), conjuntura que afronta o mandamento insculpido no artigo 37, II, da CF/1988, segundo o qual o ingresso no serviço público deve ocorrer, em regra, por concurso, devendo constituir exceção a nomeação de comissionados.

Nesse sentido, cumpre mencionar que a Fiscalização destacou a falta de razoabilidade da estrutura de pessoal da Edilidade em comparação a Câmaras de municípios da mesma região e com características populacionais análogas às de Porto Feliz, conforme tabela de fls. 8 do evento 15.23:

Órgão	População	Providos			% de Comissionados em relação ao total de providos
		Efetivos	Comissão	Total	
CM Mairinque	47.441	20	0	20	0
CM Piedade	55.542	16	2	18	11,11
CM Cerquilha	49.802	6	1	7	14,29
CM Porto Feliz	56.497	13	14	27	51,85

Aliás, quando ocupantes de cargos em comissão representam muito em relação ao total de vagas preenchidas, é incontroversa a inconstitucionalidade; obviamente as atribuições estão sobrepostas, inexistindo a estrutura hierárquica que permitiria a qualificação de chefes, dirigentes ou assessores (CF, 37, V).

IV – Além da excessiva quantidade de cargos comissionados providos, a Fiscalização ainda constatou o pagamento desarrazoado de gratificações, notadamente, a de pregoeiro, haja vista o diminuto volume de licitações. Note-se que, durante todo o exercício, a referida gratificação foi paga, em todos os meses, a três servidores concomitantemente (totalizando o gasto de R\$ 23.087,88, *vide* evento 15.12), embora tenham sido realizados, no exercício, somente 2 pregões, sendo um deles deserto, conforme pontuou a Fiscalização (evento 15.23, fls. 9). Destaque-se também a gratificação



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

de gestor de contratos, auferida não obstante as atribuições do próprio cargo já envolvessem as correspondentes atividades.

V – Nos termos do exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela irregularidade das contas do Legislativo Municipal de Porto Feliz, referentes ao exercício de 2022.

MPC, em 16 de outubro de 2024.

JOSÉ MENDES NETO
Procurador do Ministério Público de Contas

/36